



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.500 - PR (2011/0001609-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO E OUTRO(S) - PR036697
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NOVOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ART. 20, § 4º, CPC. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo havido recurso contra a decisão que arbitrou os honorários para a fase de cumprimento de sentença, há preclusão da oportunidade de rever tal valor após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Ademais, na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC/73, uma vez que, nessas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes.
3. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença." (Corte Especial, REsp. 1.134.186/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 2110.2011).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (voto-vista), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0001609-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.500 / PR

Números Origem: 6345608 634560801

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO - PR036697
RECORRIDO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO E OUTRO(S) - PR036697
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.500 - PR (2011/0001609-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por FERNANDES DOS SANTOS em face da decisão de fls. 144/146 e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
FASE ULTERIOR A SENTENÇA. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXPENDIDO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SANÇÃO. 475-J. NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. BIS IN IDEM. MAJORAÇÃO VEDADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante reitera os fundamentos do recurso especial, no sentido de que os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor irrisório se considerados a importância e o valor executado, que somava, em 30/3/2009, R\$ 336.233,45 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). Requer o arbitramento da verba honorária em 20% sobre o valor executado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.500 - PR (2011/0001609-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuidam os autos da fase de cumprimento de sentença condenatória da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A mesma sentença confirmou a antecipação de tutela, no sentido de que a TIM SUL S/A procedesse à reativação do n. (41) 9976-9681, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Tendo a TIM efetuado o pagamento espontâneo de valor inferior ao devido, considerados os encargos incidentes sobre a condenação, promoveu o autor, ora recorrente, a execução do saldo remanescente da condenação por danos morais, bem como da multa diária. Na ocasião, postulou fossem fixados honorários para a fase de cumprimento de sentença, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau; decisão reformada, em agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que os fixou em R\$ 600,00.

Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão de primeiro grau que a rejeitou não estabeleceu uma segunda condenação em honorários para a fase de cumprimento, o que motivou o segundo agravo de instrumento, de cujo acórdão foi interposto o recurso especial ora em apreciação.

Considerou o acórdão recorrido que o acórdão no primeiro agravo de instrumento havia fixado honorários que contemplavam toda a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual indeferiu nova verba honorária ou a majoração daquela anteriormente estabelecida no início do cumprimento de sentença.

No presente recurso especial, alega o recorrente que os honorários fixados no início da fase de cumprimento de sentença foram provisórios, a exemplo do que ocorre no despacho inicial da execução de título executivo extrajudicial (CPC, art. 652-A), de forma que nova verba honorária, ou o aumento da anterior, deve ser decorrência da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Argumenta que a multa diária em execução perfazia, já em 30.3.2009, o valor de R\$ 336.223,45 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), de forma que R\$ 600,00 representam menos de 1% dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores executados.

Invocando jurisprudência deste Tribunal a propósito de valores irrisórios de honorários em proporção ao valor da condenação, pede o provimento do recurso especial para que os honorários na fase de cumprimento sejam fixados em 20% do valor executado.

Neguei seguimento ao recurso especial, considerando que, na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. REVISÃO DO VALOR. PERCENTUAL FIXADO QUE SE DISTANCIA DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do art. 20 do CPC, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão recorrido manteve o entendimento esposado pela decisão do juízo de primeiro grau, a qual fixou os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 15% sobre o valor da dívida.

3. A decisão ora agravada acolheu a irresignação da ora agravante e reduziu os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, a agravante não apresenta argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, ao defender nova redução dos honorários advocatícios, agora para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243521/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Além disso, esta Corte entende que a modificação da verba honorária só tem lugar quando patente a exorbitância ou insignificância dos valores arbitrados, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se verifica na espécie. Vale ressaltar que a Corte de origem sequer se manifestou acerca da fidedignidade do valor mencionado pelo exequente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 626.839/RS, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/03/2015)

Observo que não se cuida de execução extrajudicial, mas de cumprimento de sentença, de modo que inaplicável o art. 652-A do CPC/73, que determinava a fixação de plano de honorários no despacho de citação para a execução. O art. 475-J, com base no qual foi iniciado o cumprimento de sentença, estabelecia que, não havendo o cumprimento espontâneo da sentença condenatória ao pagamento de quantia líquida, o montante da condenação seria acrescido de multa no percentual de 10%, não havendo menção a honorários para pronto pagamento.

O recorrente invoca o art. 523, §1º, do novo CPC, segundo o qual, no cumprimento de sentença, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%. Tal dispositivo não estava em vigor na época em que praticados os atos processuais em discussão.

Observo, todavia, que, no caso em exame, a condenação foi no valor de R\$ 5.000,00, de modo que o valor fixado pelo Tribunal de origem para os honorários na fase de cumprimento de sentença, R\$ 600,00, não é desprovido de razoabilidade. O valor acumulado da multa diária - sequer mencionado no acórdão recorrido - não integra a condenação.

A longa duração do processo na fase de cumprimento de sentença não se deve, no caso em exame, à importância ou complexidade da causa, dificuldade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução, nem tem relação com o debate da controvérsia posta entre as partes, decorre apenas da pretensão dos advogados em obter uma terceira fixação da verba honorária, além das estabelecidas na fase de conhecimento e no início do cumprimento de sentença, tendo por base de cálculo o valor acumulado da multa diária.

Dadas essas peculiaridades, entendo que o valor arbitrado na origem para a fase de cumprimento de sentença não se mostra desarrazoado, de forma que não cabe a sua alteração em grau de recurso especial.

Acresce que, como bem lembrado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, a decisão que fixou os honorários em R\$ 600,00 não é a decisão alvo do presente recurso especial. Desta forma, além das considerações acima feitas, há preclusão que impede o reexame desse valor.

A decisão contra a qual se volta o recurso especial em exame é a que negou novo arbitramento honorários em face da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do decidido no Recurso Especial repetitivo 1.134.186/RS, todavia, "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença." (Corte Especial, REsp. 1.134.186/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 2110.2011).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0001609-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.500 / PR

Números Origem: 6345608 634560801

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO - PR036697
RECORRIDO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO E OUTRO(S) - PR036697
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.500 - PR (2011/0001609-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO E OUTRO(S) - PR036697
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Relatora, que negou seguimento a recurso especial tirado contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ, fl. 92):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FASE ULTERIOR À SENTENÇA. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXPENDIDO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SANÇÃO. 475-J. NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. BIS IN IDEM. MAJORAÇÃO VEDADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

As razões recursais aduzem violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, outrossim indicando divergência jurisprudencial em relação a julgado desta Corte Superior (e-STJ, fls. 103/123).

Por meio de decisão juntada às fls. (e-STJ, fls. 144/156), a douta Relatora desacolheu a pretensão recursal, entendendo não demonstrada – sobretudo porque nem sequer teria sido objeto de exame no âmbito do Tribunal local – a irrisoriedade da quantia fixada a título de honorários advocatícios, excepcional hipótese na qual a jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor da verba sucumbencial.

No agravo interno (e-STJ, fls. 149/157), argumenta o agravante que o valor dos honorários advocatícios fixados na origem traduz-se ínfimo, haja vista nem mesmo atingir o equivalente a 1% (um por cento) do montante exigido na fase de cumprimento de sentença, circunstância cuja constatação dispensaria o reexame de material probatório.

Em sessão de 27/4 p.p., a em. Ministra Relatora negou provimento ao agravo interno.

Considerando a relevante discrepância entre o valor reivindicado no pedido de cumprimento de sentença e a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios – que revela coeficiente em muito inferior ao percentual que baliza o julgamento de questões da espécie nesta Corte Superior –, pedi vista dos autos.

Rogando vênias à em. Ministra Relatora, penso que de fato são irrisórios os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a menos de 1% (um por cento) do valor reivindicado pelo credor. Encontro amparo na jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE.

(...)

2. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1024106/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

(...)

(AgInt no REsp 1641128/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (CF, ART. 105, III, a; CPC/73, ART. 485, V, E ART. 20, §§ 3º E 4º). EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA RESCINDENDA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. ANÁLISE DA DECISÃO RESCINDENDA. POSSIBILIDADE. NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, na jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, adota-se o entendimento de que, "na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação" (REsp 1.472.941/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma).

(...)

(AgInt no AREsp 64.253/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO DADOS EM GARANTIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NO FEITO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

(...)

(REsp 713.257/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Hipótese em que a verba honorária, baseada no artigo 20, § 4º, do CPC, restou fixada em patamar inferior a 1% do valor da execução, afigurando-se, no caso dos autos, insuficiente a remunerar condignamente o causídico. Levando-se em consideração não se tratar de demanda de grande complexidade, pois se refere justamente à fase de cumprimento de sentença, além do trabalho do advogado, a natureza da causa e o tempo despendido na demanda, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para o percentual próximo de 1% (um por cento) sobre o valor da execução.

(...)

(AgRg no REsp 1105800/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Contudo, no caso concreto não há como alterar o valor da verba honorária arbitrada na origem pelo fato de que há preclusão sobre a matéria.

Com efeito, o recorrente-agravante deu início à fase de cumprimento de título judicial que, a par de lhe deferir o pagamento de indenização por prejuízo imaterial, impôs obrigação de fazer à recorrida, sujeita à incidência de multa pelo descumprimento – que de fato ocorreu, por longo período.

Requeru, para tanto, o pagamento da importância correspondente a R\$ 207.120,16 (duzentos e sete mil, cento e vinte reais e dezesseis centavos), sem prejuízo da continuidade da fluência da multa cominatória, visto que ainda não satisfeita a obrigação de fazer. Pleiteou, de outro lado, fossem arbitrados honorários advocatícios para a fase processual (e-STJ, fls. 21/23; pedido reiterado às fls. 24/25).

Em decisão juntada às fls. 26/29 (e-STJ), o Juiz de primeiro grau indeferiu a pretendida fixação dos honorários advocatícios, entendendo-a descabida na fase de cumprimento de sentença.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 30/47), provido para arbitrar a verba honorária no equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), como se colhe do documento reproduzido às fls. 48/56 (e-STJ). Não se tem notícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventuais impugnações ao acórdão proferido nesse agravo, mas a discussão acerca do valor da verba honorária foi estabelecida naqueles autos.

Em momento posterior, o Magistrado singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela aqui agravada. Na oportunidade, deixou de fixar honorários advocatícios por entender cabíveis somente na hipótese de êxito da impugnação (e-STJ, fls. 57/61).

Essa segunda decisão é que foi impugnada pelo agravo de instrumento objeto deste recurso especial – e não aquela que arbitrou a verba honorária para a fase de cumprimento de sentença, vale dizer.

Disso resulta, portanto, que a decisão relativa ao valor dos honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença – ou seja, aquela proferida no âmbito de anterior agravo de instrumento interposto pela ora agravante (e-STJ, fls. 30/47 e 48/56) – encontra-se **preclusa**, impedindo novo exame da questão *ex vi* do que preceitua o art. 505 do CPC/2015 (art. 473 do CPC/1973).

Não há falar, ademais, em novo arbitramento ou majoração da quantia antes fixada, pelo fato de haver sido rejeitada a impugnação deduzida pela agravada, à vista da orientação que emana do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.186/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima explicitados, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0001609-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.500 / PR

Números Origem: 6345608 634560801

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO - PR036697
RECORRIDO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO : HANY KELLY GUSSO E OUTRO(S) - PR036697
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (voto-vista), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.